HABEAS CORPUS Nº 549.970 - SP (2019/0363810-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANÍSIO APARECIDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Anísio Aparecido de Oliveira Nascimento**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC 2239662-89.2019.8.26.0000 (fl. 70):

> *Habeas Corpus.* Tráfico de drogas. Grande quantidade de entorpecente. Decisão corretamente fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Risco de abalo à ordem pública. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Aponta-se, na impetração, ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão.

Sustenta-se que, em sua residência, somente foram encontradas cápsulas vazias, não existindo materialidade.

Alega-se que o paciente é primário, tem residência fixa e trabalha.

Requer-se a revogação da prisão, com a determinação de imediata expedição do alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade da prisão cautelar, revelada pela apreensão de dinheiro, anotações do tráfico, arma, munições, pinos vazios, bem como **pelo fato de o paciente possuir antecedentes**, tudo a indicar a periculosidade concreta.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3132AF3B-061C-4E8B-8F61-3B05D6E3825C

Anote-se (fl. 47):

> [...] Nestes termos, atenta aos informes até aqui colhidos (os policiais confirmaram que no Condomínio referenciado nos autos tem acontecido tráfico **e bandidos estão agindo de forma que moradores do bem estão desocupando os apartamentos),** vê-se que a prisão de ambos é **indispensável - no mínimo - para a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução (ressaliando-se que tanto Anisio quanto Joctã já foram condenados por tráfico e possuem passagem pelo sistema prisional** - vide tis. 83 e seguintes e fls. 98 e seguintes). No caso. as medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/11 não são suficientes para a contenção de ambos, de modo que o encarceramento igualmente é indispensável para garantia da instrução. As ponderações da Defesa não alteram a conclusão acima, **ressaltando-se que todos foram indiciados também por associação ao tráfico e os esclarecimentos da prova oral vinculam todos a droga apreendida**. A par disso, **o nome e/ou apelidos dos dois está referenciado na representação para expedição de mandados de busca** (fls. 77 e seguintes). **A periculosidade exsurge dos antecedentes dos acusados: ressaltando-se que igualmente houve apreensão de dinheiro, anotações do tráfico, arma e munições e dezenas de pinos vazios** (a arma e a munição com o adolescente que foi apreendido na mesma operação).

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente, quanto ao atual andamento da ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3132AF3B-061C-4E8B-8F61-3B05D6E3825C